PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Gabinete da Presidência
RO 0000862-21.2015.5.06.0141

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PROC. TRT Nº: 0000862-21.2015.5.06.0141 (RO)

Recorrente: NORSA REFRIGERANTES LTDA.

Advogado: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER (OAB/PE 11.839)

Recorrido: INALDO FELIPE DA SILVA

Advogado: DAVYDSON ARAÚJO DE CASTRO (OAB/PE 28.800)

Vistos etc.

A reclamada **NORSA REFRIGERANTES LTDA.** interpõe Recurso de Revista com o fim de ver modificado o acórdão da Quarta Turma que lhe foi desfavorável. Assevera a existência de julgados conflitantes entre as Turmas desta Corte.

Compulsando os autos, observo que assiste razão à recorrente.

As Turmas deste Sexto Regional têm adotado teses divergentes entre si no que concerne à seguinte questão jurídica: "**O transporte de valores (numerários e cheques) realizado por motoristas e ajudantes de entrega, atividade estranha ao contrato de emprego, caracteriza ilicitude capaz de ensejar a reparação por danos extrapatrimoniais?**"

Assim, nos termos previstos no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, imperioso se faz, primeiramente, uniformizar a jurisprudência deste Regional quanto ao ponto.

Para isso, faz-se necessária, tão somente, a verificação do pressuposto recursal relativo à tempestividade, nos termos do art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa n.º 37/2015 do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, ficando diferida para momento posterior a análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal, se for o caso.

In casu, publicado o acórdão em 25/04/2017 (terça-feira) - ID

7b57854, tempestivo se encontra o recurso de revista interposto em 03/05/2017 (quarta-feira) - ID c4d4444.

Dito isso, passo a demonstrar a existência de decisões conflitantes no âmbito deste Regional, transcrevendo, inicialmente, a tese adotada no acórdão impugnado nestes autos, pela **Quarta Turma** deste Tribunal, sob a relatoria do Desembargador José Luciano Alexo da Silva, publicado no DEJT em 30/03/2017:

> ***"Do enquadramento sindical.***
>
> *Pugna o autor pela condenação da ré ao pagamento da indenização por dano moral, no importe de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Alega que desempenhava atividade de risco ao realizar o transporte de dinheiro recebido dos clientes, aduzindo que, para isso, não tinha sido contratado e sequer sido treinado.*
>
> *A reclamada, ao se defender, alegou, em síntese, que a atividade exercida pelo reclamante, motorista de entrega de mercadorias, não pode ser considerada como de risco e, além disso, a empresa sempre adotou medidas de segurança visando evitar a ocorrência de assaltos aos veículos. Negou o recebimento de valores vultosos recebidos dos clientes pela entrega das mercadorias.*
>
> *(...)*
>
> *Restou demonstrado nos autos, de acordo com as provas emprestadas colacionadas pelas partes, que os motoristas e carregadores da ré recolhiam valores dos clientes, tendo que transportá-los no veículo da empresa.*
>
> *Aferiu-se, no feito, ademais, que era constante, e não excepcional o pagamento em dinheiro e que os valores variavam. A testemunha indicada pelo autor, Sr. Vando Henrique Matins Santana informou que já portou valor máximo de R$ 35.000,00 em dinheiro (id ef9c6d3 - pág. 3).*
>
> *Salutar registrar que não apontou o reclamante ter sido vítima em qualquer infortúnio.*
>
> *Delineado o quadro fático, cumpre, então, examinar a norma jurídica.*
>
> *A disciplina legal do dano moral, além do respaldo constitucional, encontra-se presente no Código Civil, em especial nos seguintes artigos:*
>
> *"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*
>
> *Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*
>
> *Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."*
>
> *Configura-se, a responsabilidade civil, portanto, quando presentes três elementos, cumulativos: a conduta ilícita, o dano à vítima e o nexo de causalidade. Ausente qualquer dos requisitos elencados, impossível será reconhecer a procedência do pleito de indenização por danos morais.*

O dano moral reputa-se configurado quando há evidência de violação a direitos de personalidade, tais como direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem da pessoa, conforme estabelece o art. 5º, X da Constituição Federal.

Assim, na esfera trabalhista, para que reste configurada a violação a bens imateriais do trabalhador, passível de reparação indenizatória, essencial demonstrar a existência de grave abalo à sua reputação, de prejuízo à sua imagem e/ou dignidade, de comprometimento do seu convívio social harmonioso. Necessário, ademais, que tais violações tenham surgido de conduta ilícita da empregadora.

Na hipótese em apreço, restou demonstrada a conduta patronal ilícita, na medida em que não é justificável que o obreiro, contratado para o transporte de bebidas, também fizesse corriqueiramente o transporte de valores, submetendo-se a alto risco não inerente a suas atividades ordinárias.

O prejuízo à dignidade do trabalhador decorre justamente do perigo - assaltos e grave violência -, ao qual o demandante foi exposto, sem que houvesse sido contratado ou treinado para tanto. E, sendo a conduta ensejadora do dano determinada pela reclamada, inequívoco o nexo causal.

Neste sentido é também o entendimento do TST, consoante o acórdão proferido no processo nº TST-RR-10680-46.2013.5.18.0007, de relatoria do Min. Maurício Godinho Delgado:

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. AJUDANTE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO ENTREGADOR DE BEBIDAS. TRANSPORTE DE VALORES. DANOS MORAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A RISCO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Conforme a jurisprudência do TST, o empregado desviado de função, que realiza o transporte de valores, está exposto a risco, porque não é contratado e treinado para tal mister, fazendo jus ao recebimento de indenização. No presente caso, a conduta da empregadora, ao impor ao empregado o desempenho de atividade para a qual não foi contratado - transporte de valores-, expõe o trabalhador a situação de risco, mesmo que a tarefa não esteja vinculada a grande numerário, ensejando, assim, o pagamento de indenização. Ainda que não tenha efetivamente ocorrido nenhum assalto, a tensão pelo risco é permanente. O estresse acentuado que resulta do risco da nova função exercida em face do desvio irregular da atividade enseja dano moral, cuja reparação é fixada pelo Direito (art. 5º, V e X, CF; arts. 186 e 927, CCB). Precedentes jurisprudenciais desta Corte Superior Trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido.

Presentes, portanto, de forma inequívoca, os requisitos necessários à responsabilização civil imputada à empresa demandada.

(...)

Desse modo, dou provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)."

(Processo: RO - 0000862-21.2015.5.06.0141, Redator: José Luciano Alexo da Silva, Data de julgamento: 23/04/2017, Quarta Turma, Data da assinatura: 24/04/2017) - grifos nossos

A seguir, para demonstrar a tese que vem sendo adotada pela **Terceira Turma**, divergente da acima transcrita, trago o trecho do acórdão proferido no processo n.º 0000612-85.2015.5.06.0141, do qual foi Redator o Desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, julgado em 13/06/2016:

"(...) ***II- RECURSO ADESIVO PATRONAL. TRANSPORTE DE VALORES REALIZADOS PELOS MOTORISTAS E AJUDANTES DE ENTREGA. EXPOSIÇÃO A ASSALTOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA.*** *Pleito de danos morais, pelo transporte de valores em dinheiro e cheques, sem*

aparato de segurança, com exposição a assaltos. A atividade desenvolvida pela reclamada - de distribuição de bebidas, não pode ser, por si só, considerada de risco. Na verdade, o risco a que o autor estava exposto, no exercício de suas atribuições, está associado, sim, às condições da realidade em que vivemos, principalmente diante dos elevados índices de criminalidade verificados em nosso País, mas não, repita-se, de um ato que possa ser atribuído diretamente à reclamada. E, nessa proporção, não há como responsabilizá-la. Recurso adesivo patronal provido. (...)

Da indenização por danos morais. Do valor arbitrado a tal título. (Recurso patronal e obreiro)

(...)

Assim, pontuo que, revendo posicionamento, anteriormente adotado em outros processos, que tratavam de matéria idêntica, passo a compartilhar do entendimento de que, in casu, não há como responsabilizar a empresa, uma vez que a atividade de distribuição de bebidas e alimentos, não pode ser considerada uma atividade de risco, mesmo porque, inexistem provas nos autos de que tenha concorrido, de forma ativa ou passiva, para o dano denunciado pelo autor.

Assim, por compartilhar com as razões expostas pela Desembargadora Dra. Maria das Graças de Arruda França, no Processo nº 0000170-16.2015.5.06.0143 (RO), peço vênia, para adotar os seus fundamentos como razões de decidir:

'Indenização por danos morais. Quantum arbitrado.

(...)

Com efeito, há de ser ressaltado que a atividade desempenhada pelo autor é permitida por lei. Na verdade, o risco a que o autor estava exposto, no exercício de suas atribuições, está associado, sim, às condições da realidade em que vivemos, principalmente diante dos elevados índices de criminalidade verificados em nosso País, mas não, repita-se, de um ato que possa ser atribuído diretamente à reclamada. E, nessa proporção, não há como responsabilizá-la.

Frise-se, aliás, que a atividade de risco, consagrada pelo Código Civil como possível de aplicação da responsabilidade objetiva está relacionada intrinsecamente à atividade desenvolvida pelo empregador, a exemplo de empresas de serviços de vigilância e operação de máquinas perigosas. Por outro lado, a segurança pública é responsabilidade do Estado, estando qualquer pessoa sujeita a ser vítima de assalto/sequestro, seja quando se dirige à padaria do bairro, ou até mesmo dentro de sua própria residência.

No mesmo sentido, esta Turma proferiu julgamento nos autos do processo nº 0115-37.2015.5.06.0411, que restou assim ementado:

(...)

Sendo assim, inexistindo prova concludente a demonstrar a responsabilização da empregadora, dá-se provimento ao recurso ordinário para excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais.'

Por tais razões, dou provimento ao recurso do reclamado para excluir da condenação os danos morais e negar provimento ao recurso do reclamante, no particular.

(Processo: RO - 0000612-85.2015.5.06.0141, Redator: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Data de julgamento: 13/06/2016, Terceira Turma, Data da assinatura: 13/06/2016)

Por outro lado, a **Primeira Turma** deste Tribunal adotou tese em consonância com a proferida nestes autos, pela Quarta Turma, ao julgar o recurso ordinário interposto no processo nº 0000619-65.2015.5.06.0145, decisão publicada no DEJT em

18/05/2017, tendo como relator o Desembargador Sérgio Torres Teixeira:

"Na inicial, o autor requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sob o fundamento de que, contratado como ajudante de entrega de bebidas, era habitualmente designado para o recebimento de numerários, compreendendo coleta de dinheiro e cheques, sendo a equipe composta por dois ajudantes e um motorista. Aduz que os valores transportados chegavam até o patamar de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fl. 9 e ss - ID n° 67b2844).

A reclamada, ao defender-se, não negou o transporte de numerários, mas apenas afirmou que a quantia transportada não o era em patamar que autorizasse a aplicação da Lei n° 7.102/1983.

Ora, o transporte de valores é atividade que deve ser desenvolvida por empresa especializada, nos exatos termos do art. 3º, da Lei 7.102/83, que diz:

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995).

A exigência de empresa especializada para o transporte de valores decorre, pura e simplesmente, da periculosidade que envolve tal operação. Tal não se dá apenas em função da deficiente segurança pública, mas pelo fato de que o transporte de dinheiro em espécie ou de documento que possa ser convertido em moeda é perigoso por natureza e atrai a ação de grupos organizados.

Assim, a angústia de transportar dinheiro de instituição financeira não é a comum do homem médio, mas está em muito exacerbada não só pelo exercício de atividade periculosa sem qualquer proteção, como também pela deficiência da segurança pública. O medo do recorrido de ter subtraído os numerários em nada se assemelha aos milhares de brasileiros, nem é decorrente da deficiência da segurança pública, mas decorreu de ato ilícito do empregador, que exigiu transporte de valores com infração da norma já citada, portanto, fica expressamente rejeitada a pretensão do recorrente de atribuir toda a responsabilidade para o Estado (segurança pública).

Por essa razão, irrelevante se torna a tese recursal de que não houve o efetivo dano físico (violência, ameaça ou agressão direta).

(...)

Sendo demonstrado que o reclamante trabalhava como ajudante de motorista e que transportava valores em razão da entregas de mercadorias que realizava, evidente está o transporte habitual de numerários, tanto quanto o risco ao trabalhador despreparado para tanto, como no caso do reclamante que não exercia função de segurança de transporte de valores.

Observe-se que, à luz das razões de recurso, a pretensão de reforma se limita enquadramento da atividade sob a disciplina da Lei n° 7.102/83 e, no entender deste Juízo, a simples inobservância das normas de segurança básicas, mediante a designação de empregado, sem nenhum preparo ou treinamento, para o transporte de valores, configura a mácula à disciplina legal.

Observe-se que a Constituição da República inclui, entre os direitos dos trabalhadores, o de ter reduzido os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXII). Assim, cabe ao empregador proporcionar um meio ambiente de trabalho saudável, seguro e adequado a todos os trabalhadores que desempenham suas atividades no estabelecimento, o que não ocorre no caso.

Destaque para o entendimento reiterado do Colendo TST no sentido de que a atitude do empregador em atribuir aos seus empregados não especializados em atividade de transporte de valores e sem o devido treinamento - conforme os termos da Lei 7.102/83 constituem-se em ato ilícito passível de gerar a condenação por danos morais. Seguem os precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRANSPORTE DE VALORES. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. EMPREGADO NÃO HABILITADO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. 1. A eg. Quinta Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que, tratando-se de empresa de outro setor econômico, que não o de segurança e transporte de valores, a realização habitual dessa atividade pelo empregado, sem a necessária habilitação técnico-profissional, enseja o pagamento de indenização por dano moral, em razão do descumprimento, pela empregadora, da exigência expressa no art. 10, § 4º, da Lei nº 7.102/1983. 2. Demonstrado o dissenso pretoriano válido e específico, no tocante à hipótese de motorista de empresa distribuidora de bebidas, o recurso não logra êxito quanto ao mérito. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte é firme no sentido de que o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, assegurado no art. 7º, XXII, da Constituição Federal e disciplinado na legislação específica dos serviços de transporte de valores, impõe reconhecer a ilicitude da conduta da empresa que atribui essa atividade a empregado sem o devido treinamento, o que autoriza a manutenção da condenação ao pagamento da indenização por dano moral, configurado "in re ipsa". 3. O transporte de valores em veículos da empresa, contendo cofre, evidencia o risco potencial a que estava submetido o empregado responsável pela guarda do dinheiro recebido pelas vendas, sem o necessário treinamento para a função, não tendo relevância, para esse fim, a discussão em torno do montante do numerário existente no cofre. Recurso de embargos de que se conhece e a que se nega provimento" (Processo: E-RR - 514-11.2013.5.23.0008, Data de Julgamento: 23/06/2016, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016)

(Processo: RO - 0000619-65.2015.5.06.0145, Relator: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 10/05/2017, Primeira Turma, Data da assinatura: 16/05/2017) - grifos nossos

De igual modo, a **Segunda Turma** deste Regional apresentou tese que se harmoniza com aquela proferida nestes fólios, no processo n.º 0000883-91.2015.5.06.0142, tendo como redator o Desembargador Fábio André de Farias, decisão prolatada em 17/05/2017:

*"**RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE VALORES. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** - O transporte de valores exige habilitação profissional, de acordo com a disposição contida na Lei nº 7.102/83. Foge às atribuições de um ajudante de entregas, que não é contratado como segurança, com todas as condicionantes que a lei exige, fazer o transporte de valores, que exige profissionais especializados a fim de resguardar não só o patrimônio da empresa, mas a própria integridade física dos que operam nessa função. Pratica ato ilícito a ré ao submeter o reclamante a esse tipo de tarefa, além de suas responsabilidades, considerado o alto grau de risco, o que, por certo, causa abalos psicológicos em face do temor que se instalava diante da possibilidade de assaltos, e a exposição a situação que podia desaguar em risco real de morte ou debilidade física permanente. Devida a indenização por danos morais. Quanto ao valor arbitrado a título de dano moral, reduzo a indenização fixada a esse título para R$ 25.000,00. **Recurso parcialmente provido.**"*

(Processo: RO - 0000883-91.2015.5.06.0142, Redator: Fábio André de Farias, Data de julgamento: 17/05/2017, Segunda Turma, Data da assinatura: 17/05/2017)

Deste modo, estando configurada a divergência entre decisões

proferidas pelas Turmas deste Regional, suscito o INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA previsto no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Por consequência, deixo de analisar, neste momento, a admissibilidade do Recurso de Revista interposto e determino o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna, no particular.

Expeçam-se ofícios ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ao Presidente deste Sexto Regional e aos Presidentes das Turmas, bem como aos demais Desembargadores componentes desta Corte de Justiça.

Autue-se o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), em autos apartados, submetendo-se a questão à apreciação do Plenário, observado o procedimento previsto no art. 104 do Regimento Interno deste Regional. Após, junte-se o respectivo acórdão e voltem os autos conclusos para a Vice-Presidência.

Intimem-se.

NUGEP

RECIFE, 21 de Agosto de 2017

VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO
Desembargador(a) do Trabalho da 6ª Região

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO]

17081814153387300000006357549

http://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam